



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 07.12.22 às 11:30 min.
Ass. *Filho*

Rádio Nazareno Mot.
Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 02
8

MENSAGEM Nº 91.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2022, em observância ao art. 26, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

A propositura visa adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO à Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Como se sabe, as mudanças têm sido promovidas nos entes federativos em razão da sustentabilidade do sistema previdenciário, afetada pela transformação dos cenários demográficos, questão não exclusiva do Estado Brasileiro, mas de maior impacto neste solo, dados os índices populacionais e extensão territorial.

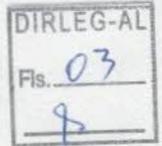
Conseqüentemente, diante da evolução da expectativa de vida, observa-se um aumento significativo da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários que permitam a manutenção da renda e do poder aquisitivo, especialmente em razão da perda da capacidade laborativa na maioria dos casos. Como garantidores do bem-estar social, neste contemplados os direitos à saúde, à assistência e à previdência, aos entes federativos reservou-se o poder-dever de solução da problemática.

A decomposição das projeções de evolução populacional por grupos etários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE revela um forte crescimento da população idosa, passando esta de 19,2 milhões, em 2018, para 58,2 milhões em 2060. São dignos de destaque, nesse segmento específico, os aumentos significativos das populações com 80 anos ou mais (passando de 4,1 para 19,1 milhões no mesmo período) e com 90 anos ou mais (passando de 0,7 milhão para 5,1 milhões).

Ainda segundo análises demográficas do IBGE, observou-se, em 2017, o que se convencionou chamar de “*bônus demográfico*”: período em que restou configurado o ápice de participação das pessoas de 15 a 64 anos na população total



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



(69,5%). Infelizmente, esse período foi sucedido por outro, de queda contínua, de maneira que no ano de 2060 atingirá o percentual de 59,8%, gerando forte pressão no orçamento de Seguridade Social.

Nesse contexto, a análise conjuntural permite inferir que as aposentadorias precoces caminham na contramão da expectativa de vida, especialmente na ausência de exigência de idade mínima em determinados grupos produtivos.

Há que se falar, ainda, da afetação acelerada dos gastos previdenciários dos entes federativos verificada nos últimos anos, tendo sido bem superior ao crescimento registrado das receitas no mesmo período, causa importante da rápida deterioração fiscal experimentada.

Assim, dada a urgente necessidade de promoção da sustentabilidade do sistema previdenciário estatal, com vistas à garantia da manutenção dos benefícios nos próximos anos e, de igual forma, do equilíbrio fiscal e orçamentário num contexto demográfico transformado, a propositura se revela indispensável, especialmente diante do objetivo estratégico de alocação de recursos de acordo com demandas igualmente essenciais.

Expostas as razões de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 07.12.22
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 07.12.22 às 11:30 min.
Ass. Fábio Nazareno

Fábio Nazareno
MEL 137
DIRLEG-AL
Fls. 04

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, de 6 de dezembro de 2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Sessão II do Capítulo III do Título XIV da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 153-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor público vinculado ao RPPS-TO poderá ser aposentado com a idade mínima de 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

§2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no §1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§3º O policial civil, o policial penal, o agente penitenciário e o agente socioeducativo poderão se aposentar aos 55 anos de idade, para ambos os sexos.

§4º O servidor público, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderá aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderá se aposentar aos 57 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, para ambos os sexos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§6º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma prevista em lei complementar.

§7º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal.

§8º O tempo de contribuição e demais requisitos para aposentaria de que trata este artigo serão definidos em lei complementar.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da publicação de lei complementar que, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disponha sobre os requisitos de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentaria.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado